

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 SESC DR/AC**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico refere-se à análise do pedido de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 056/2025**, cujo objeto consiste na **Aquisição de mobiliário escolar para Escola Sesc**, localizada no município de Rio Branco/AC.

Para fins da presente análise, foram recepcionados e examinados o pedido apresentado pela empresa **METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA**.

**2. ADMISSIBILIDADE DO QUESTIONAMENTO**

A impugnação apresentada pela empresa METADIL foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no Edital, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Desta forma, o questionamento é considerado apto para análise de mérito.

**3. SINTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante METADIL apresentou os seguintes pontos de questionamento ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 055/2025:

- Item 3.3(e) do TR: Questiona a exigência de laudo de conformidade ergonômica (NR-17) emitido exclusivamente por ergonomista certificado pela ABERGO, solicitando a aceitação de laudo emitido por profissional legalmente habilitado.
- Item 3.3(d) do TR: Alega que a exigência da norma ABNT NBR 14007:1997 está incorreta, pois a norma encontra-se cancelada.
- Lote 01 – Itens 8 e 9: Aponta a ausência das dimensões da prancheta nos descritivos dos itens 8 e 9 do Lote 01.
- Item 3.3 (c) do TR: Alega que a exigência da norma ABNT NBR 16671:2018 possui caráter voluntário, questionando sua obrigatoriedade.
- Item 3.4 do TR: Alega que a exigência da norma ABNT NBR 14006:2022 e da Portaria Inmetro nº 401/2020 possui caráter voluntário e não foi incorporada ao ordenamento jurídico de forma compulsória, questionando sua obrigatoriedade.
- Lote 02 – Item 3.3(b): Alega que a exigência da norma ABNT NBR 13966:2008 é inadequada para o mobiliário escolar objeto do Lote 02.
- Lote 02 – Descritivo dos Itens: Aponta divergências e inconsistências nos descritivos de dimensões e bitolas de alguns itens do Lote 02, bem como a incompletude das dimensões do Item 17 (mesa trapezoidal).
- Item 3.4(c) do TR: Alega que a exigência de identificação de lote em etiqueta extrapola o escopo da NBR 14006:2022.
- Item 3.4(b) vs 3.4(a) do TR: Questiona a exigência simultânea de apresentação de laudos de ensaio e de certificação por Organismo de Certificação de Produto (OCP), sugerindo redundância.

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 SESC DR/AC

### 4. ANÁLISE TÉCNICA E NORMATIVA

Após análise detalhada dos pontos levantados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a área técnica responsável, apresenta as seguintes considerações:

#### 4.1 Exigência de Laudo NR-17 com certificação ABERGO:

A exigência de conformidade com a NR-17 é fundamental para garantir a ergonomia e a saúde dos usuários do mobiliário. No entanto, a Norma Regulamentadora nº 17 não estabelece a certificação ABERGO como condição exclusiva para a emissão de laudos. A certificação ABERGO atesta a qualificação de um profissional, mas a capacidade técnica para emitir um laudo de conformidade com a NR-17 pode ser comprovada por outros meios.

A manutenção da exigência de certificação ABERGO pode, de fato, restringir a competitividade do certame sem um ganho proporcional na garantia da qualidade técnica, uma vez que outros profissionais legalmente habilitados podem atestar a conformidade.

#### Decisão:

Acolhimento parcial. Será mantida a exigência de laudo de conformidade com a NR-17, porém, será aceita a emissão por profissional legalmente habilitado (ex: Engenheiro de Segurança do Trabalho com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou profissional com formação e registro em conselho de classe compatível com a emissão de laudos ergonômicos), sem a exclusividade da certificação ABERGO.

#### 4.2 Item 3.3(d) do TR: Exigência ABNT NBR 14007:1997:

A norma ABNT NBR 14007:1997, que trata de “Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno - Requisitos e métodos de ensaio”, de fato, encontra-se cancelada e substituída por outras normas mais recentes.

A exigência da ABNT NBR 14007:1997 será substituída pela NBR 14006:2022 do Termo de Referência.

#### Decisão:

Acolhimento parcial. Será substituído a norma técnica.

#### 4.3 Lote 01 – Itens 8 e 9: Ausência de dimensões da prancheta.

A ausência de dimensões completas nos descritivos dos itens 8 e 9 do Lote 01 pode gerar dúvidas e dificultar a formulação de propostas precisas.

#### Decisão:

Acolhimento. As dimensões da prancheta serão complementadas nos descritivos dos itens 8 e 9 do Lote 01.

#### 4.4 Item 3.3(c) do TR: Exigência ABNT NBR 16671:2018.

A ABNT NBR 16671:2018 estabelece requisitos para “Móveis escolares - Armários e estantes - Requisitos e métodos de ensaio”. Embora normas técnicas possam ter caráter voluntário em sua origem, sua inclusão

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 SESC DR/AC

no Termo de Referência visa garantir padrões mínimos de qualidade, segurança e durabilidade do mobiliário, que são essenciais para o ambiente escolar. A adoção desta norma é uma medida de boa prática para assegurar a adequação dos produtos.

### **Decisão:**

Indeferimento. A exigência da ABNT NBR 16671:2018 será mantida, por ser considerada fundamental para a qualidade e segurança dos armários e estantes a serem adquiridos.

### **4.5 Item 3.4 do TR: Exigência ABNT NBR 14006:2022 e Portaria Inmetro nº 401/2020.**

A ABNT NBR 14006:2022 (“Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno - Requisitos e métodos de ensaio”) e a Portaria Inmetro nº 401/2020 (que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares) são normas e regulamentos técnicos que visam assegurar a segurança e a qualidade do mobiliário escolar. A sua exigência, mesmo que não compulsória para todos os produtos no mercado, é uma prerrogativa da Administração para garantir que os bens adquiridos atendam a padrões elevados de desempenho e segurança para os alunos. Porém, devido a Portaria Inmetro fazer referência a norma ABNT NBR 14006:2008, será considerado apenas a norma ABNT NBR 14006:2022 por ser a versão vigente.

### **Decisão:**

Acolhimento parcial. A exigência da ABNT NBR 14006:2022 será mantida, por serem consideradas essenciais para a segurança e durabilidade do mobiliário escolar.

### **4.6 Lote 02 – Item 3.3(b): Exigência ABNT NBR 13966:2008.**

A ABNT NBR 13966:2008 trata especificamente de “Móveis para escritório”. Portanto, a alegação de inadequação para o mobiliário escolar do Lote 02 procede, uma vez que a norma não é diretamente aplicável a este tipo de produto.

### **Decisão:**

Deferimento. A exigência da ABNT NBR 13966:2008 será retirada.

### **4.7 Lote 02 – Descritivo dos Itens: Divergências e incompletude de dimensões/bitolas.**

A existência de divergências nos descritivos de dimensões e bitolas, bem como a falta de dimensões completas para o Item 17 (mesa trapezoidal), pode gerar interpretações diversas e prejudicar a apresentação de propostas alinhadas às necessidades do SESC. Além da falta de padronização dos itens 9 e 11 com o item 10.

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 SESC DR/AC

### **Decisão:**

Acolhimento parcial. No memorial descritivo do item 10 (mesa coletiva retangular fundamental) não foi identificado nenhuma divergência, permanecendo a mesma. O item 17 será revisado pois não é mesa trapezoidal.

### **4.8 Item 3.4(c) do TR: Exigência de identificação de lote em etiqueta.**

A exigência de identificação de lote em etiqueta, embora não detalhada na NBR 14006:2022, é uma prática comum e essencial para a rastreabilidade e controle de qualidade dos produtos. Permite identificar a origem e o período de fabricação, facilitando eventuais ações de garantia, manutenção ou recall, o que é de suma importância para bens duráveis como mobiliário escolar.

### **Decisão:**

Indeferimento. A exigência de identificação de lote em etiqueta será mantida, por ser uma medida de controle de qualidade e rastreabilidade

### **4.9 Item 3.4(b) vs 3.4(a) do TR: Exigência simultânea de laudos e certificação por OCP.**

A certificação por Organismo de Certificação de Produto (OCP) pressupõe que o produto já foi submetido a ensaios e avaliações de conformidade, sendo o certificado a comprovação de que o produto atende às normas técnicas aplicáveis. A exigência cumulativa de laudos de ensaio e certificação por OCP pode ser redundante e onerar desnecessariamente os licitantes.

### **Decisão:**

Acolhimento Parcial. Será esclarecido que a apresentação de certificação por OCP, devidamente acreditado pelo Inmetro, para as normas técnicas exigidas, dispensa a apresentação dos laudos de ensaio individuais correspondentes, desde que o escopo da certificação abranja integralmente os requisitos técnicos solicitados. Caso a certificação não abranja todos os requisitos, os laudos complementares deverão ser apresentados.

## **5. DECISÃO**

Diante da análise técnica e normativa dos pontos impugnados, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo acolhimento parcial da Impugnação apresentada pela empresa METADIL, conforme detalhado a seguir:


1. Determinar a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 e de seu Termo de Referência, nos seguintes termos:
2. Item 3.3(e) do TR: Alterar a exigência para “laudo de conformidade ergonômica com a NR-17, emitido por profissional legalmente habilitado na área de ergonomia”.
3. Item 3.3(d) do TR: Substituir a exigência da ABNT NBR 14007:1997 pela NBR 14006:2022.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 SESC DR/AC**

4. Lote 01 – Itens 8 e 9: Complementar as dimensões da prancheta nos descritivos.
5. Lote 02 – Item 3.3(b): Exigência ABNT NBR 13966:2008 será retirada.
6. Lote 02 – Descritivo dos Itens: Revisar o Item 17 e manter o item 10.
7. Item 3.4 do TR: Esclarecer que a certificação por OCP, para as normas técnicas exigidas, dispensa a apresentação dos laudos de ensaio individuais correspondentes, desde que o escopo da certificação abranja integralmente os requisitos técnicos solicitados.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 30 de janeiro de 2026.

  
**Vinicius Otsubo Sanchez**  
Engenheiro Civil  
SESC – DR/AC